

CIRCULAR nº 04/2013 – DAT

Estabelece procedimento para apresentação de ART de profissionais com registro em CREA de outras circunscrições.

O Coronel BM Diretor de Atividades Técnicas, no uso de suas atribuições legais consoante ao disposto no inciso I, artigo 6º da Resolução 169/2005, que trata da competência e estrutura da Diretoria de Atividades Técnicas, combinado com o disposto no inciso III, artigo 2º da Lei 14.130/2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO QUE:

1. O serviço de segurança contra incêndio e pânico tem recebido projetos elaborados e executados por profissionais e empresas registradas em CREA de outros Estados.
2. O parágrafo 3º do artigo 6º do Decreto Estadual nº 44.746/2008 dispõe que:

*“As medidas de segurança contra incêndio e pânico submetidos à aprovação do CBMMG, constantes do PSCIP, devem ser projetadas e executadas por profissionais ou empresas **habilitadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-MG (grifo nosso)**”*

3. O artigo 24 da Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício da profissão de engenheiro, dispõe que a fiscalização do exercício e atividades da profissão de engenheiro é competência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e dos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA).
4. O artigo 55 da Lei Federal nº 5.194/1966 dispõe que:

“Art. 55 – Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

5. O artigo 58 da Lei Federal nº 5.194/1966, prevendo atuação de profissional em outra circunscrição, estabelece ainda que:

“[...] se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”

6. O artigo 3º da Resolução 1.007/2003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, ratifica o disposto na referida Lei, regulamentando que “o profissional registrado que exercer atividade na jurisdição de outro CREA fica obrigado a visar o seu registro no CREA desta jurisdição.”

7. A Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, disciplina que:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal **para execução de obras** ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA **fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade (grifo nosso).***

[...]

Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no CREA em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou

II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

8. A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, prevê situações em que a prestação de serviço ou execução de obra abrange mais de um Estado:

Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos CREAs deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

I – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos CREAs onde for realizada a atividade;

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no CREA desta circunscrição ou no CREA onde for realizada a atividade profissional; ou

[...]

9. A Decisão Normativa nº 085/2011 – CONFEA, que aprova o manual procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, detalha e esclarece sobre a aplicação do inciso I do artigo 42 (página 12, item 2.3.2):

“Citamos como exemplos: obras rodoviárias, linhas de transmissão de energia ou transporte de produtos químicos, cuja atividade técnica é desenvolvida pelo profissional simultaneamente ou sequencialmente em mais de um estado.”

10. Já em relação ao inciso II, o manual procedimentos operacionais (página 13, item 2.3.2) esclarece:

“Citamos como exemplo de contrato genérico: escritório de Arquitetura em São Paulo contratado para elaboração de projeto de arquitetura de edificação comercial em Brasília-DF.

O registro da ART de projeto poderá ocorrer tanto no CREA-DF quanto no CREA-SP, desde que a atividade técnica seja realizada no escritório da empresa; neste caso, infere-se que a coleta de dados foi realizada in loco.”

11. Já em relação ao inciso II, o manual procedimentos operacionais (página 13, item 2.3.2) esclarece:

“Não se enquadram nesta situação as atividades de caráter executivo que obrigatoriamente exijam a presença do profissional no local, como coleta de dados, vistoria, perícia, execução, fiscalização, manutenção, produção técnica especializada, condução de serviço técnico, condução de equipe de instalação ou montagem.”

RESOLVE:

1. Para fins de padronização, o profissional responsável técnico registrado em Conselho Regional de outra circunscrição, que prestar serviço de elaboração de PSCIP ou execução de medidas de segurança contra incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais, fica obrigado a solicitar o competente “visto” em seu registro profissional no CREA-MG;

1.1 A comprovação do cumprimento da exigência acima poderá ser feita com a apresentação do extrato de consulta no PSCIP pelo RT, conforme modelo anexo, ou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, ambos expedidos através do portal eletrônico do CREA-MG;

1.2 Para os casos de profissionais de outros estados que apresentem ART emitida pelo CREA-MG, fica dispensada a apresentação da comprovação do visto descrito acima.

2. Para o serviço de elaboração de PSCIP não será obrigatório registro da respectiva ART no CREA-MG, podendo ser aceita anotação de responsabilidade técnica de outra circunscrição, devendo observar a exigência do visto;

3. Para o serviço de execução de medidas de segurança contra incêndio e pânico, deverá ser exigida a anotação de responsabilidade técnica registrada no CREA-MG, visando fiscalização pela circunscrição competente.

Publique-se.

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2013

MIGUEL NOVAIS BORGES – CORONEL BM
DIRETOR

ANEXO ÚNICO

EXTRATO DE CONSULTA DE REGISTRO DE PROFISSIONAL NO CREA-MG



The image is a screenshot of a web browser displaying the CREA-MG website. The browser's address bar shows the URL "servicos.crea-mg.org.br/consultas/AtendeWeb.ave/consulta/profpubl". The page header features the CREA-MG logo and the text "CREA-MG". Below the header, the section "DADOS DO PROFISSIONAL" is displayed. The data is organized into a table with the following entries:

DADOS DO PROFISSIONAL	
Registro	[REDACTED]
Nome	[REDACTED]
Título(s)	ENGENHEIRO MECANICO
Especialização	C ESPECIALIZACAO ENGENHEIRO DE CAMPO CONSTRUCAO E MONTAGEM ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO
Situação	ATIVO

At the bottom of the table, there is a button labeled "voltar".

Fonte: <http://www.crea-mg.org.br>